DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12795/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10531/2019/001
PROTOCOLO	: 2041013
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DSG-G.RC-875/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.RC-875/2020 (relator o Conselheiro Ronaldo Chadid, pç. 17, fls. 21-24, do Processo TC/10531/2019), que cominou multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente, sendo 50 UFERMS pela reprovação da contratação temporária de servidor e 30 UFERMS pela intempestividade na remessa da documentação da contratação ao Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor municipal interpôs recurso ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pleiteando a reforma da decisão sob a alegação de que se trata de município recém criado, que na época necessitava contratar servidores e ainda não se encontrava devidamente preparado para fazê-lo mediante concurso público, o que também justificaria o atraso na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas. Aduziu ainda que a contratação tida por irregular não causou prejuízo ao erário, fato esse que, em seu entendimento, tornaria desnecessária a aplicação de penalidade de multa.

Após o recebimento do recurso pela presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-21750/2020, pç. 3, fl. 47), sobreveio a informação de que o recorrente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada na Decisão Singular DSG-G.RC-875/2020, conforme comprova a certidão de quitação acostada às fls. 34-37 do Processo TC/10531/2019 (pç. 27).

Diante disso, o Ministério Público de Contas (MPC) expediu Parecer PAR-3ªPRC-13278/2020 (pç. 6, fls. 50-51), opinando pelo arquivamento do recurso nos

seguintes termos:

> Em vista do exposto, este parquet opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 - pelo arquivamento do presente recurso ordinário em razão da desistência do recorrente em face da adesão ao REFIS, por força do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19, bem como do processo principal pelo cumprimento da decisão;
> 2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto e do interesse recursal que decorrem da adesão do recorrente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Nesse sentido, reputo estar comprovado que o recorrente aderiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-875/2020, conforme atestado na "Certidão de Quitação de Multa" encartada às fls. 34-37 dos autos do TC/10531/2019, no qual foi proferida a decisão atacada pelo recurso ora analisado. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do recurso sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão em que a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

O pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse recursal, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado

subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10531/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-875/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK